

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº G.P.-R.I.-01/82, de 08 de fevereiro de 1982.

Aprova Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Plenário de 09 de dezembro de 1981, conforme Ata nº 90/81, publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, em 03 de janeiro de 1982,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que a esta acompanha.

Artigo 2º - Toda e qualquer emenda ao novo Regimento deverá ser datada e numerada ordinalmente (art.237, § 3º) e precedida da sigla exclusiva "G.P.-R.I."

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, revogado o Regimento aprovado em sessão administrativa de 27 de agosto de 1968, conforme Ata nº 94/68, publicada no Diário Oficial de 21 de setembro de 1968, bem como alterações posteriores nele introduzidas e demais disposições em contrário.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1982.

ANTONIO LAMARCA
Presidente

Theresa Apprencia Frojuello
Theresa Apprencia Frojuello
Secretaria do Tribunal Pleno Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, tem jurisdição no Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Tribunal compõe-se de 29 (vinte e nove) Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) 19 (dezenove) togados e vitalícios; 13 (treze) escolhidos por promoção dentre Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento; 3 (três) dentre advogados no efetivo exercício da profissão e 3 (três) dentre membros do Ministério Públíco junto à Justiça do Trabalho;

b) 10 (dez) classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, vedada a recontratação por mais de 2 (dois) períodos de 3 (três) anos.

§ 1º - No caso de antiguidade, os Juízes de carreira serão indicados de conformidade com lista organizada pelo Tribunal. No caso de merecimento, a indicação será feita, sempre que possível, através de lista tríplice, encaminhada ao Ministério da Justiça, através do Tribunal Superior do Trabalho, para escolha final pelo Presidente da República.

§ 2º - A escolha dos Juízes classistas será feita dentre nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas associações sindicais de grau superior, com base territorial abrangente da Região. Para tal fim, o Conselho de Representantes de cada associação sindical, na ocasião de terminada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes, atendidos os requisitos legais.

§ 3º - As listas tríplices serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério da Justiça.

§ 4º - Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Art. 3º - O Juiz tomará posse petante o Tribunal Pleno, reunido com qualquer número, e prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado um termo, em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo secretário.

§ 1º - O ato de posse e o de entrada em exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação, podendo ser prorrogado por igual prazo, a pedido do interessado ou à vista do motivo relevante, a critério do Tribunal.

§ 2º - O Juiz, no ato de posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 4º - O Tribunal Regional do Trabalho tem tratamento de "Egrégio Tribunal", seus membros, com o tratamento de "Juízes do Tribunal", tem o de "Excelência".

Parágrafo único - Os Juízes usarão, nas sessões, vésperas, conformes ao modelo aprovado.

Art. 5º - O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, observada a paridade de representação de empregadores e empregados.

§ 1º - Cada uma das Turmas se compõe de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) Juízes vitalícios e 2 (dois) classistas.

§ 2º - Poderá qualquer Juiz pleitear remoção de uma Turma para outra, comprovado motivo relevante, ou por permuta, em qualquer caso mediante a aprovação, por maioria simples, do Tribunal Pleno, ficando ressalvada sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.

§ 3º - Na eventual composição de novas Turmas, levar-se-á em conta o critério de antiguidade, conforme estabelecido no artigo 10.

Art. 6º - Na ocorrência de vaga, o Juiz nomeado funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado.

Art. 7º - Não poderão ter assento nas mesmas Turmas cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta e, na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos não votará exclusivamente no julgamento.

Art. 8º - Os Juízes do Tribunal gozam de garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos, excetuados, quanto à primeira, os classistas, só podendo ser privados de seu cargo em virtude de sentença judiciária.

Art. 9º - É vedado ao Juiz togado o exercício de qualquer outra função, salvo o disposto no art.114, I, da Constituição.

Art. 10 - A antiguidade dos Juízes, para colocação nas sessões, distribuição de feitos, substituições e outros quaisquer efeitos legais e regimentais, será regulada: a) pelo exercício; b) pela posse; c) pela nomeação; d) pela idade, quando o exercício, a posse e a nomeação forem de igual data.

Parágrafo único - Reconduzido o Juiz classista para novo mandato, computar-se-á o tempo de serviço anterior.

Art. 11 - Cada gabinete de Juiz do Tribunal será composto de um assessor, bacharel em direito, do Quadro do Tribunal ou de fora, indicado, por sua livre escolha, ao Presidente do Tribunal e por este designado, na forma da lei, além de um secretário-datilógrafo.

Capítulo II

Da Direção do Tribunal

Art. 12 - O Tribunal será presidido por um de seus Juízes vitalícios, desempenhando outro à função de Vice-Presidente.

§ 1º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor serão preenchidos mediante eleição e através de votação secreta, a que concorrerão, exclusivamente, os quatro Juízes togados mais antigos não alcançados pelos impedimentos do parágrafo 4º desse artigo. A eleição processará-se por maioria dos Juízes efetivos do Tribunal.

§ 2º - Os mandatos da Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor terão a duração de 2 (dois) anos, sendo proibida a reeleição.

§ 3º - O exercício dos cargos de direção constitui "munus" inerente ao cargo de Juiz do Tribunal, só podendo ser recusado por motivo ponderável, a critério da maioria e manifestado antes da eleição.

§ 4º - Quem tiver exercido o cargo de Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, salvo a hipótese de eleição para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 5º - Se ocorrer a vaga de Presidente depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá a presidência pelo tempo restante, até a eleição e posse do novo Presidente, hipótese em que assumirá a Vice-Presidente o Corregedor Regional. Se se tratar de Corregedor, assumirá as suas funções o Vice-Corregedor, sendo este substituído pelo Juiz togado mais antigo.

§ 6º - Na hipótese de vacância antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, com posse imediata, terminando o eleito o tempo de mandato de seu antecessor.

§ 7º - Havendo empate na votação para a Presidência do Tribunal, o desempate se processará na forma prevista no artigo 10 deste Regimento.

§ 8º - Os Juízes que forem eleitos para os cargos de direção continuará como relatores e revisores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos, independentemente de restituição, com ou sem "visto".

Art. 13 - A eleição para a Presidência das Turmas se realizará no mesmo dia em que forem eleitos os Juízes para os cargos de direção do Tribunal, tendo o mandato a duração de 2 (dois) anos.

Art. 14 - O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa, o Vice-Presidente terá assento na primeira cadeira do plenário à direita do Presidente, o Corregedor Regional, a primeira à esquerda do Presidente, o Juiz vitalício mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada, sempre a ordem de antiguidade. Os Juízes classistas tomarão assento também pela ordem de antiguidade.

Art. 15 - O "quorum" de julgamento do Tribunal, em sessão plenária, é de 16 (dezesseis) magistrados. Para complementá-lo, nos casos de suspeição ou impedimento de magistrados vitalícios do Tribunal, poderão ser convocados Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento da sede.

§ 1º - A convocação far-se-á através de sorteio público e o magistrado convocado funcionará apenas como vogal.

§ 2º - Não poderão ser convocados magistrados punidos com as penas previstas no artigo 42, I, II, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no artigo 27 da mesma lei.

Art. 16 - As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos Juízes presentes, salvo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Executivo, quando se exigirá o voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal somente terá o voto de desempate, exceto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Executivo e de matéria constante da sessão administrativa, quando votará com os demais Juízes, tendo ainda, o voto de qualidade.

Capítulo III

Das Atribuições do Tribunal Pleno

Art. 17 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - especial e originariamente: processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos;

II - processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acordados;

d) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, de seu Presidente e Juízes, dos demais Juízes com jurisdição trabalhista, bem como das decisões administrativas do Tribunal;

e) "habeas corpus";

f) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

III - processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

b) os conflitos de competência entre as suas Turmas, os seus Juízes, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acordados;

d) as suspeições argüidas contra os Juízes do Tribunal nos feitos pendentes de sua decisão;

e) os agravos cabíveis nos processos de sua competência;

IV - em única ou última instância:

a) julgar os processos, inclusive os de mandado de segurança e os recursos em casos de natureza administrativa, contra atos de seu Presidente ou de quaisquer de seus membros, assim como os dos Juízes de 1º grau e de seus funcionários e, ainda, os referentes aos seus serviços auxiliares;

b) homologar os acordos celebrados em dissídios coletivos que ocorrem dentro de sua jurisdição;

c) determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

d) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

e) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

f) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

g) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais regras;

h) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

V - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor do Tribunal;

VI - elaborar seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de seus serviços;

VII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) determinar o processamento das nomeações, remoções, promoções, transferências, exonerações, demissões e aposentadorias dos Juízes e servidores do Quadro;

c) propor a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

d) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

e) fixar os dias e o horário de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da Segunda Região;

f) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Juízes contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

g) impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

h) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;

i) estabelecer o critério, designar as comissões, a provar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Região, os quais serão validados pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois), a critério do Tribunal;

j) processar e julgar a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência;

l) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Juízes sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação deste Regimento;

m) exercer a disciplina sobre os Juízes de grau inferior, censurá-los ou adverti-los, segundo as disposições vigentes, sendo-lhes assegurada ampla defesa;

XVIII - organizar a escala de férias das autoridades judiciais da região, atendida a conveniência do serviço;

XIX - impor penas disciplinares aos funcionários das secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XX - conceder licença aos funcionários do Quadro Pessoal da Justiça do Trabalho e férias ao Diretor da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e ao seu Secretário;

XXI - determinar descontos nos vencimentos dos Juízes do Trabalho e servidores da Região, de acordo com a lei;

XXII - assinar as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do Tribunal, determinando sejam as mesmas confeccionadas e emitidas os respectivos cheques, a fim de que o respectivo pagamento seja efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

XXIII - ordenar os demais pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XXIV - designar os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento e seus respectivos suplentes;

XXV - determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à instância inferior;

XXVI - apresentar ao Tribunal, até a última sessão de janeiro, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Tribunal Superior do Trabalho;

XXVII - organizar, anualmente, a lista de antiguidade das autoridades judiciais da Região, "ad referendum" do Tribunal;

XXVIII - conceder diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXIX - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XXX - prover, na forma da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos do Quadro do Pessoal;

XXXI - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças, com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei;

XXXII - designar, "ad referendum" do Tribunal, os funcionários que deverão compor a comissão de compras;

XXXIII - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preço e convites para as aquisições necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Justiça;

XXXIV - organizar suas secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho, "ad referendum" do Tribunal;

XXXV - designar, dentre os funcionários do Quadro do Pessoal, o Secretário da Corregedoria, indicado pelo Corregedor Regional;

XXXVI - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos regimentais, com as datas das respectivas conclusões, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria Regional;

XXXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Capítulo VI

Das Atribuições do Vice-Presidente.

Art.20 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licença ou nos impedimentos e ausências ocasionais;

II - auxiliar o Presidente, sempre que necessário;

III - relatar matéria administrativa;

IV - exercer atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou designadas pelo Tribunal Pleno.

Capítulo VII

Das Atribuições da Corregedoria Regional

Art.21 - Compete à Corregedoria Regional:

I - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região;

II - julgar os pedidos de correição parcial;

III - solicitar, quando necessário, ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de correições relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

IV - realizar, no âmbito de sua competência, ações indispensáveis ao seu bom funcionamento;

Art.22 - O Corregedor Regional e o Vice-Corregedor, não estando em correição ou em férias, integrarão o "quorum" do Tribunal Pleno, embora sem relatar, a não ser como relator designado, ou revisar processos contenciosos e participação das deliberações administrativas.

Art.23 - O Corregedor Regional e o Vice-Corregedor apresentarão ao Pleno do Tribunal, até a última sessão de janeiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria Regional durante o ano findo.

Capítulo VIII

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art.24 - Compete aos Presidentes de Turma:

I - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Juízes e proclamar os resultados, cabendo-lhes, ainda, relatar os processos que lhes forem distribuídos na forma do estabelecido neste Regimento;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar, com o relator, os acórdãos da Turma;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas até a metade do valor de referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VI - determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à instância inferior;

VII - indicar ao Presidente do Tribunal, para designação, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;

VIII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, relativas às atividades judiciais previstas neste artigo;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento, e exercer as demais atribuições de lei;

X - sortear, dentro os Juízes das demais Turmas, o desempateador de votação, observado o critério de rodízio;

XI - assinar as atas das sessões.

Capítulo IX

Das Convocações e Substituições

Art.25 - O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, férias, licenças e nos seus impedimentos ocasionais, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor e pelo Vice-Corregedor e este, bem como o Presidente de Turma, pelo Juiz togado mais antigo.

Art.26 - Para o efeito de substituição, as ausências dos Juízes são consideradas:

I - definitivas, em razão de impedimento, suspeição e de vacância do cargo;

II - temporárias, as que decorram da concessão de licença por período superior a 3 (três) dias e de férias;

III - ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas, no máximo, do Tribunal Pleno ou das Turmas;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para o julgamento, caso em que aquele será repedito, se o Juiz não o dispensar.

Art.27 - Em caso de afastamento, a qualquer título, exceto férias, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha apostado "visto", como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Turma a que pertencer, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao magistrado que se lhe seguir, na ordem da antiguidade.

§ 19 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 20 - Somente quando indispensável para decidir no caso, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 39 - Quando o afastamento do magistrado for por período igual ou superior a 3 (três) dias, exceto férias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os dissídios coletivos, os mandados de segurança e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados estes processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art.28 - O "quorum" mínimo de julgamento das Turmas é de 3 (três) magistrados, respeitada a representação paritária. Para compô-lo, nos casos de ausência ou impedimento eventual, o magistrado será substituído, quando não seja relator ou revisor, por outro de Turma diversa, mediante sorteio público. Da mesma forma se procederá, na hipótese de empate na votação, quando a Turma estiver integrada por quatro magistrados.

Art.29 - É vedado o afastamento, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de magistrados em número que possa comprometer o "quorum" de julgamento das Turmas ou em que possa comprometer o "quorum" de julgamento das Turmas.

Art.30 - Para assegurar a paridade da Justiça do Trabalho, o afastamento, a qualquer título, de representante classista do Tribunal implicará a imediata convocação de suplente.

§ 19 - A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Tribunal, obedecido o critério de rodízio, a princípio pelo mais antigo na classe, apurando-se a antiguidade segundo o estabelecido no art.10 deste Regimento.

§ 20 - Não havendo suplente, o Presidente do Tribunal poderá convocar, por sorteio, vogal da Junta de Conciliação Julgamento da sede, da mesma categoria econômica ou profissional a que pertencer o ausente.

§ 39 - Nos impedimentos ocasionais e nos casos de suspeição do representante classista, o Presidente da Turma poderá determinar, mediante sorteio, a convocação de representante, da mesma categoria econômica ou profissional do impedido ou suspeito, integrante de outra Turma.

Capítulo X

Da Policia do Tribunal

Art.31 - O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art.32 - Ocorrendo infração à lei penal, na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Juiz.

§ 19 - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 20 - O Juiz incumbido do inquérito indicará ao Presidente escrivão, a ser designado dentre os servidores do Tribunal.

Art.33 - Os inquéritos administrativos serão realizados consoante normas próprias.

Título II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Distribuição dos Processos

Art.34 - Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria, em consonância com a seguinte ordem:

a) dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica;

b) dissídios coletivos decorrentes de greve;

c) pedidos de extensão de decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) revisões de sentença normativa;

e) homologações de acordos em dissídios coletivos;

f) conflitos de competência;

g) suspeição e impedimentos;

h) ações rescisórias;

i) mandados de segurança;

j) "habeas corpus";

k) recursos ordinários;

l) agravos de instrumento;

m) agravos de petição;

o) agravos regimentais;

p) processos e recursos administrativos;

q) processos de aplicação de penalidade;

r) processos de impugnação à investidura de vogal.

Art.35 - A distribuição será feita semanalmente, em dia designado pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública e mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 19 - Os mandados de segurança em que houver pedido de concessão liminar da medida, bem assim os dissídios coletivos decorrentes de greve, os "habeas corpus" e outros feitos que, a juiz do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, com o fim de evitar da irreparável, serão, desde logo, redistribuídos, obedecidos os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.

§ 20 - Nos casos de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação. Se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art.36 - A distribuição se fará por classes e em número igual de processos para cada Juiz.

Art.37 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá competência preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Parágrafo Único - Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tribunal ou por uma das Turmas e volte para nova apreciação, será encaminhado ao Pleno ou à mesma Turma, conforme o caso, e distribuído ao mesmo relator ou, se vencido este em julgamento anterior, ao Juiz designado para a redação do acórdão. Se o relator não se encontrar em exercício, em consequência de afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o feito será, no Pleno, redistribuído por sorteio e, nas Turmas, mediante designação do Juiz que se seguir na ordem de antiguidade, assegurada, em qualquer caso, a compensação.

Capítulo II

Do Relatório e da Revisão

Art.38 - Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar audiência da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, quando a entender necessária;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento, atentado, habilitação e restauração;

IV - homologar os acordos e desistências mediante simples despacho nos autos, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento, ressalvada a hipótese prevista no artigo 34, letra "e", deste Regimento;

V - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VI - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei ou no presente Regimento.

Art.39 - Nos recursos e processos em matéria administrativa de competência originária do Tribunal, será relator o Vice-Presidente, que votará em primeiro lugar, seguindo-se a votação em conformidade com a ordem estabelecida no artigo 14. O Presidente do Tribunal votará por último, tendo, ainda, voto de qualidade.

§ 19 - O Presidente se abstém de votar

agravo regimental, agravo de instrumento, embargos declaratórios e conflitos de competência.

Art.58 - Após a sustentação oral, o julgamento terá início, com os votos do relator e do revisor e, a partir deste, seguir-se-ão os demais Juízes pela ordem de antiguidade.

§ 1º - Iniciado o julgamento e depois de haverem votado o relator e o revisor, qualquer Juiz poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado aos advogados suscitar questões de fato.

§ 2º - O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, em consonância com o disposto no artigo 746, letra "b", da CLT, bem como prestar esclarecimentos ou opinar sobre a matéria em discussão, quando solicitado por qualquer dos Juízes.

Art.59 - As decisões do Tribunal, em sessão plenária ou administrativa, ressalvadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e outras previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos Juízes presentes.

Parágrafo único - Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes em divergência, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte e, ainda, no voto, ressalvar seu ponto de vista.

Art.60 - Antes da proclamação do resultado, poderá o Juiz modificar o voto. Encerrada a votação e proclamado o resultado, nenhuma reformulação ou crítica poderão ser feitas ao decidido.

Art.61 - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão somados os votos, no que contiverem de comum. Subsistindo divergência, sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

Art.62 - Os Juízes poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, tão logo o Juiz que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto. Em se tratando de vista regimental, o julgamento ficará adiado para prolação de voto na sessão subsequente.

§ 1º - Se dois ou mais Juízes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos em igual prazo, incluindo ao último, findo o prazo, restituir o processo à secretaria.

§ 2º - Os pedidos de "vista" não impedem que os demais Juízes profiram seus votos, desde que se declarem habilitados a tanto.

§ 3º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de "vista", prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido vista venha a se afastar do Tribunal, definitivamente ou em razão de licença para tratamento de saúde. Reencetado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Juízes ausentes.

§ 4º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, não tomarão parte no julgamento em continuação os Juízes que não tenham assistido ao relatório, salvo se for este repetido.

Art.63 - Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o relator sorteado ou, se vencido este, o revisor. Se ambos forem vencidos, será designado relator do acórdão o Juiz que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencida.

§ 1º - Quando vencido, o relator sorteado fornecerá cópia de seu voto ao Juiz designado para a lavratura do acórdão.

§ 2º - Sendo vencidos parcialmente todos os Juízes, caberá ao relator redigir o acórdão.

§ 3º - Se o relator resultar vencido em questão pre-judicial do mérito ou matéria preliminar de relevância, ainda que incorra divergência na conclusão de mérito, servirá como designado para redigir o acórdão o Juiz que primeiramente proferir o voto vencedor em todos os aspectos.

§ 4º - Para efeito de aplicação do previsto no parágrafo anterior, considera-se matéria preliminar relevante aquela que seja suscetível de influir no julgamento do mérito.

Art.64 - As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno, que nelas resumirá, com clareza, os acontecimentos verificados durante a sessão, devendo, ainda conter:

a) dia, mês e hora de abertura dos trabalhos;

b) o nome do Juiz, ou Juízes, a quem coube a Presidência da sessão;

c) os nomes dos Juízes presentes, pela ordem de antiguidade;

d) o nome do representante do Ministério Público;

e) resumo do expediente, indicando a natureza dos feitos apreciados, recursos e requerimentos, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos, com os votos divergentes e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art.65 - Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um de seus membros, aprovada pela maioria simples dos Juízes presentes.

Seção II

Das Sessões das Turmas

Art.66 - As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e iniciando às 13,00 horas, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, poderão as Turmas reunir-se extraordinariamente, em dias e horários previamente estabelecidos, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art.67 - As sessões das Turmas contarão com a participação do Procurador Regional do Trabalho ou do Procurador adjunto por ele designado, o qual tomará assento à direita do Presidente, sendo-lhe facultado o uso da palavra nas hipóteses previstas no artigo 58, § 2º, deste Regimento.

Art.68 - As decisões das Turmas serão tomadas por maioria simples, participando da votação o Presidente.

Art.69 - Aplicam-se às sessões das Turmas, no que couber, as disposições constantes da Seção I deste Capítulo.

Capítulo V

Dos Acórdãos

Art.70 - Os acórdãos serão assinados pelo Presidente do Tribunal ou da Turma e pelo relator.

§ 1º - Não se encontrando em exercício o Presidente do Tribunal, os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente e, ausente ou impedido este, pelo Juiz togado mais antigo. Nas Turmas, verificando-se a ausência do Presidente, os acórdãos serão assinados pelo Juiz togado mais antigo, além do relator.

§ 2º - Quando o relator houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias e não lhe for possível assinar o acórdão, firma-lo-á o Juiz que atuou como revisor ou, se também ausente este, o Juiz togado mais antigo que participou do julgamento, devendo constar do fato notícia circunstanciada nos autos.

§ 3º - O Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto legal, aporá o seu "ciente" nos acórdãos.

Art.71 - Os acórdãos poderão conter ementa que, de modo resumido, indique a questão fática e a tese jurídica que prevalecer durante o julgamento e poderão ser acompanhados de justificação ou declaração de voto, desde que os respectivos prolatores o requiram durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação do resultado.

Art.72 - O Juiz, a quem couber a redação do acórdão, disporá, para lavrá-lo, do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do processo, cuja data será certificada nos autos.

Art.73 - Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados no órgão oficial.

Parágrafo único - A publicação no órgão oficial indica, apenas, os dados identificadores do processo, tais como número de orden, nomes das partes e respectivos advogados, bem como a ementa, se houver, e o resultado.

Art.74 - A republicação do resultado somente será

feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente da Turma ou do relator, conforme o caso.

Art.75 - As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, ou daqueles em que o Tribunal for deprecado ou ordenado, serão públicas e realizadas nos dias e horários designados pelo Juiz a quem couber o ato, presente o Secretário do Tribunal Pleno ou o Secretário da Turma, conforme o caso.

Art.76 - À audiência serão admitidas as partes, os advogados, testemunhas e quaisquer outras pessoas citadas ou intimadas.

Art.77 - O secretário mencionará os nomes das partes, os dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências.

Art.78 - Com exceção dos advogados, as pessoas mencionadas no artigo 90 não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se devidamente autorizadas pelo Juiz que estiver presidindo os trabalhos.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL

Capítulo I

Do Impedimento e da Suspeição

Art.79 - O Juiz deve dar-se por impedido ou suspeito, podendo ser recusado por qualquer das partes, nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da CLT e dos artigos 134 a 136 do CPC.

Art.80 - A parte oferecerá a exceção no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

Art.81 - Se o Juiz não reconhecer o impedimento ou a suspeição, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Art.82 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgado.

Art.83 - Verificando que a exceção não apresenta fundamento legal, o relator sorteado propôr ao Tribunal o seu arquivamento. Caso contrário, após parecer da Procuradora Regional do Trabalho, aporá o seu "visto", remetendo os autos ao revisor. Em seguida, incluir-se-á o processo na pauta de julgamento.

Art.84 - Se o Pleno do Tribunal acolher a exceção, o Juiz será substituído pelo que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Capítulo II

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Poder Público

Art.85 - Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá a questão à Turma.

Art.86 - Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art.87 - Remetida a cópia do acórdão a todos os Juízes, o Presidente do Tribunal, ouvida a Procuradora Regional do Trabalho, designará sessão de julgamento, com publicação no órgão oficial.

§ 1º - Somente por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 2º - Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicado o respectivo acórdão, os autos retornarão à Turma, para prosseguir na apreciação do feito ou aplicar o julgado, caso não haja recurso com efeito suspensivo.

Capítulo III

Dos Dissídios Coletivos

Seção I

Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica

Art.88 - A representação escrita para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve vir acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional e de extrato da ata da assembleia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.

§ 1º - A remessa dos autos do processo

administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º - Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano.

Art.89 - Recebida protocolada a representação, o Presidente designará, desde logo, audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes, por via postal, nos termos do artigo 841 da CLT.

Art.90 - Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes (artigo 861 da CLT), o Presidente os convidará a se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça mais adequada ao dissídio, registrando-se a proposta conciliatória na ata dos trabalhos.

Art.91 - Havendo acordo, será de imediato sorteado relator para homologação na primeira sessão que se seguir, ouvida a procuradoria que poderá manifestar-se verbalmente.

Parágrafo único - Se o Pleno do Tribunal não homologar o acordo, o processo será incluído em pauta, depois de parecer da Procuradora Regional e "vistos" do relator e do revisor.

§ 1º - Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente fará imediato sorteio do relator, depois de ouvida a Procuradora Regional do Trabalho.

§ 2º - O relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas. Dispensadas ou realizadas as diligências, em 5 (cinco) dias aporá o seu "visto", cabendo igual prazo ao revisor.

§ 3º - O julgamento deverá ser realizado com preferência na primeira sessão possível.

Art.93 - Sempre que, no decorrer do julgamento do dissídio houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente ou o relator requisitará a força necessária à autoridade de competente.

Art.94 - Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada, se assim julgar conveniente o Presidente do Tribunal, diligenciar as provas de intimação e conciliação de que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - Se a autoridade local for Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, deverá dar ao dissídio coletivo a preferência reservada aos processos de mandado de segurança e "habeas corpus".

Art.95 - O acórdão, que deve ser lavrado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será publicado no órgão oficial para ciência de terceiros.

Parágrafo único - O prazo para recurso corre da intimação das partes por registro postal.

Art.96 - A sentença normativa entrará em vigor:

a) a partir da data de sua publicação no órgão oficial, quando desobedecido o prazo do art. 616, § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo 616 da CLT, considera-se como data de ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

Seção II

Dos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica

Art.97 - Tratando-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, o Presidente, desde logo, sorteará relator.

Art.98 - O relator sorteado designará audiência em que o suscitado ou suscitados apresentarão contestação por escrito.

Art.99 - Apresentada a contestação, o relator determinará a remessa do processo à Procuradora Regional para oferecimento de parecer.

Art.100 - Com os "vistos" do relator e do revisor, o processo será incluído em pauta de julgamento.

Art.101 - A sentença coletiva somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

Art.102 - O disposto nesta seção se aplica, no que couber, aos dissídios coletivos sobre aumento de produtividade.

Art.103 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da seção anterior aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

tuma das Juntas de Conciliação e Julgamento da sede ou fora da sede, onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art.120 - Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional, que emitirá parecer.

Art.121 - Devolvidos os autos, serão os mesmos conclusos aos Juízes relator e revisor, para aporem "visto", após o que serão incluídos em pauta para julgamento.

Art.122 - Julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença, e proferirá, se for o caso, novo julgamento.

Art.123 - Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Capítulo VI

Dos Conflitos de Competência

Art.124 - Há conflito de competência:

I - quando 2 (duas) ou mais Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista se declararem competentes;

II - quando 2 (duas) ou mais Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista se declararem incompetentes;

III - quando entre 2 (dois) ou mais Juízes do Trabalho ou com jurisdição trabalhista surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art.125 - O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pela Junta de Conciliação e Julgamento, ou pelo Juiz, por ofício ou despacho nos autos;

II - pela parte interessada;

Parágrafo único - Processado em autos apartados, o conflito será suscitado com as provas de sua existência.

Art.126 - Apóis a distribuição, o relator mandará ouvir as Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitado. Dentro do prazo assinado pelo relator, caberá aos órgãos em conflito prestar as informações.

Art.127 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art.128 - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvida, no prazo legal, a Procuradoria Regional do Trabalho. Em seguida, o relator aporá seu "visto" e determinará remessa dos autos ao revisor.

Parágrafo único - O conflito será decidido sem inclusão do processo em pauta, sendo irreversível a decisão do Pleno do Tribunal.

Art.129 - É da competência do Pleno do Tribunal, observadas as disposições anteriores, no que couber, o julgamento de conflitos entre Juízes da mesma ou de outra Turma ou entre Turmas do Tribunal.

Capítulo VII

Da Habilitação Incidente

Art.130 - Pendente o feito de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada.

Art.131 - A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art.132 - A habilitação independe de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, o óbito do falecido e a sua qualidade;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada arrecadação da herança jacente;

V - oferecida a petição da habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Parágrafo único - Nos demais casos aplica-se o disposto nos artigos 1.057 e 1.058 do Código de Processo Civil.

Capítulo VIII

Da Impugnação à Investidura de Vogal

Art.133 - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, pode ser impugnada a investidura de vogal ou suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art.134 - Sorteado o relator, este mandará citar o impugnado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Faculta-se às partes a produção de provas.

Art.135 - Encerrada a instrução, será o processo enviado à Procuradoria Regional para dar o seu parecer.

Parágrafo único - Apostos os "vistos" do relator e do revisor, o processo será incluído na pauta de julgamento.

Art.136 - Da decisão do Pleno do Tribunal cabe recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, sem efeito suspensivo.

Capítulo IX

Da Restauração de Autos

Art.137 - Verificado o extravio ou a perda dos autos do processo, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

Art.138 - Na petição de restauração, declarará a parte o estado da causa ao tempo do extravio ou perda, oferecendo:

I - certidões do livro de registro das audiências;

II - cópias dos requerimentos dirigidos ao Juiz e dos termos de audiência;

III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Art.139 - A parte contrária será citada para constar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir os documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º - Se a parte contrária concordar com a restauração, lavrará-se o respectivo auto que, assinado por ambas as partes e homologado pelo relator, suprirá os autos desaparecidos.

§ 2º - Se a parte contrária não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil.

Art.140 - Completada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único - Reaparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes aponados os autos da restauração.

Art.141 - Quem houver dado causa à perda ou ao extravio dos autos responderá pelas despesas da restauração, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Capítulo X

Do "habeas corpus"

Art.142 - Qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou

o Ministério Públíco, pode impetrar ordem de "habeas corpus" ao Tribunal Pleno, em favor de quem sofrer coação ilegal na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista.

Art.143 - A inicial, em 2 (duas) vias, conterá:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofre violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando, também, quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art.144 - A petição, depois de protocolada, será imediatamente dirigida ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coautora, enviando-lhe a segunda via da inicial.

Art.145 - Em seguida, proceder-se-á à distribuição do feito, que será julgado na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Públíco com ou sem as informações solicitadas.

Art.146 - Concedido o "habeas corpus", será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Presidente.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

Capítulo I

Dos Recursos Cabíveis das Decisões do Tribunal

Art.147 - Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

- a) embargos de declaração;
- b) recurso ordinário;
- c) recurso de revista;
- d) agravo de instrumento;
- e) agravo de petição;
- f) agravo regimental.

Capítulo II

Dos Embargos de Declaração

Art.148 - Nos embargos de declaração será relator o do acordão embargado.

Art.149 - Os embargos de declaração serão opostos em petição ao relator, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação das conclusões do acordão no órgão oficial.

§ 1º - Será desde logo indeferida, por despacho irrecorável, a petição que não indicar o ponto obscuro, duvidoso, omisso ou contraditório que deva ser declarado ou esclarecido.

§ 2º - O relator apresentará os embargos à mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e proferindo o seu voto.

§ 3º - Vencido o relator, será designado para redigir o acordão o Juiz que primeiramente tiver defendido o ponto de vista vencedor.

§ 4º - Se os embargos forem providos, limitar-se-á a nova decisão a declarar a obscuridade, dúvida, omisão ou contradição existente.

§ 5º - Os embargos de declaração suspenderão os prazos para outros recursos.

Capítulo III

Do Recurso Ordinário

Art.150 - Cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Tribunal:

a) nas hipóteses da alínea "b" do artigo 895 da CLT;

b) nas ações rescisórias, nos mandados de segurança, nos processos de "habeas corpus" e nas impugnações à investidura de vogais.

Capítulo IV

Do Recurso de Revista

Art.151 - O recurso de revista, previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias, seguintes à publicação do acordão no órgão oficial.

Art.152 - O Presidente do Tribunal deverá receber ou denegar seguimento ao recurso, fundamentando, em qualquer hipótese, seu despacho.

§ 1º - Recebido o recurso, o Presidente declarará os seus efeitos, facultando à parte interessada requerer a expedição da carta de sentença, para execução provisória do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tiver ciência do despacho, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 2º - Denegado o seguimento ao recurso, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento, no prazo de 3 (oito) dias, a contar da data em que foi intimado do despacho agravado ou de sua publicação no órgão oficial.

Art.153 - A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no artigo 590 do Código de Processo Civil.

Art.154 - Os processos julgados pelo Tribunal somente serão restituídos à instância originária após o trânsito em julgado de suas decisões.

Capítulo V

Do Agravo de Instrumento

Art.155 - Caberá agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, dos despachos que denegarem seguimento aos recursos.

Art.156 - Interposto o agravo e formado o instrumento, será aberta "vista" ao agravado, que poderá requerer a traslado de outras peças dos autos no prazo de contramídia.

Parágrafo único - Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, abrindo-se "vista" ao agravante para dizer sobre elas no mesmo prazo.

Art.157 - Preparados os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas e conclusos ao Juiz, este, dentro de 5 (cinco) dias, reformará ou manterá a decisão agravada em despacho fundamentado.

§ 1º - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Mantida a decisão, será providenciada a imediata remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art.158 - Não se poderá negar seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo.

Capítulo VI

Do Agravo de Petição

Art.159 - Caberá agravo de petição, para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Presidente do Tribunal em execução de sentença.

Art.160 - Preparados os autos no prazo de 5 (cinco) dias e conclusos ao Presidente, este, dentro de igual prazo, encaminhará o processo à instância superior em despacho fundamentado.

Capítulo VII

Do Agravo Regimental

Art.161 - Das decisões interlocutórias ou despachos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor ou Vice-Corregedor, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores que possam causar gravame às partes, caberá agravo regimental para o Pleno ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.162 - O agravo regimental será encaminhado ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Turma, independentemente de pauta e após o "visto" do revisor.

Art.163 - Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

TÍTULO V

Capítulo Único

Da Correição Parcial

Art.164 - O atentado à boa ordem processual poderá implicar pedido de correição parcial.

§ 1º - O pedido será apreciado pelo Corregedor Regional, quando se tratar de ato ou omissão processual ocorridos na primeira instância.

§ 2º - Em se tratando de ato ou omissão processual de Juiz do Tribunal, a competência para apreciação será do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art.165 - O pedido de correição parcial será formulado pela parte ao Juiz

Art.184 - O Presidente e o Vice-Presidente bem como o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor não poderão gozar férias simultaneamente.

Art.185 - No Tribunal, os pedidos de férias serão deferidos até o limite em que o número de Juízes togados, em exercício, não comprometa o "quorum" de julgamento.

Capítulo II

Das Licenças

Art.186 - Ao Juiz do Tribunal ou de primeira instância conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

Art.187 - A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, integrada por 3 (três) membros, a qual expedirá o respectivo laudo.

Parágrafo Único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita, excepcionalmente, por junta de 3 (três) médicos do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art.188 - A licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.

Parágrafo Único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço público ou, excepcionalmente, por médico particular.

Art.189 - Desde que se considere em condições de reassumir suas funções, poderá o licenciado requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumir-las imediatamente.

Art.190 - A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão da licença para tratamento de saúde, e prova de ser indispensável assistência pessoal ao requerente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

- I - o ascendente;
- II - o descendente;
- III - o colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau;

- IV - o cônjuge do qual não haja separação legal.

Art.191 - A licença para repouso à gestante será concedida por 4 (quatro) meses, iniciando-se, salvo prescrição médica em contrário, no oitavo mês da gestação;

§ 1º - Em caso de parto prematuro, aborto natural ou terapêutico, a licença será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico.

§ 2º - Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prazo esse prorrogável a critério médico.

§ 3º - O tempo correspondente à licença para repouso à gestante será contado para todos os efeitos legais.

Art.192 - O Juiz do Tribunal em gozo de licença, des de que não haja contra-indicação médica, poderá comparecer às sessões para julgar processos que antes do afastamento tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor.

Art.193 - No curso da licença o Juiz não pode exercer funções jurisdicionais ou administrativas, ou quaisquer outras, públicas ou particulares, exceto as previstas neste Regimento.

Capítulo III

Das Concessões

Art.194 - O magistrado fará jus ao gozo de licença especial por 6 (seis) meses, depois de 10 (dez) anos de serviço público.

§ 1º - A licença especial poderá ser gozada em períodos não inferiores a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - É facultado ao magistrado requerer a conversão da licença especial em tempo de serviço, contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art.195 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração de qualquer direito ou vantagem legal, os Juízes do Tribunal e os de primeira instância poderão afastar-se de suas funções até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art.196 - Ao magistrado conceder-se-á, a critério do Tribunal, afastamento, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de um ano.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art.197 - A aposentadoria dos Juízes togados do Tribunal e dos magistrados de primeira instância será compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após 30 (trinta) anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Para fins de aposentadoria e de mais efeitos legais, será computado o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, em favor do Juiz do Tribunal que tenha sido nomeado em vaga reservada a advogado.

Art.198 - O processo de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, obedecerá aos seguintes requisitos básicos:

I - terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do Presidente, que agirá de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ou paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluso o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - a invalidez do magistrado será tecnicamente atestada pela junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

V - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VI - o magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, se afastar, ao todo, durante 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação da invalidez;

VII - a aposentadoria compulsória, referida neste artigo, somente terá seu processo iniciado depois que a invalidez do magistrado seja irrecorridamente julgada pelo Tribunal;

VIII - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

§ 1º - Os Juízes togados do Tribunal e aos de primeira instância aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, que regula o processamento da aposentadoria dos magistrados.

§ 2º - Obs.: Ado o disposto na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, aplica-se, no que couber, aos Juízes temporários o estabelecido neste Capítulo.

TÍTULO IX

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I

Do Ingresso

Art.199 - O ingresso na carreira da magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz Substituto.

Art.200 - A indicação dos candidatos à nomeação será feita pelo Tribunal, sempre que possível, em lista de 3 (três) nomes para cada vaga, observada a ordem de classificação.

Capítulo II

Da Remoção e do Acesso

Art.201 - O preenchimento do cargo de Juiz Presidente de Junta se efetua pela remoção, que precede ao acesso, obedecido o critério exclusivo de antiguidade.

Art.202 - A promoção do magistrado no cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Presidente de Junta e deste para o de Juiz do Tribunal ocorrerá por acesso, segundo critério alternativo de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - A indicação ao acesso, por merecimento, far-se-á, sempre que possível, por lista tríplice, votada pelos Juízes vitalícios do Tribunal.

Art.203 - O merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, tendo-se, sobretudo, em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado lista tríplice e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art.204 - No caso de acesso por antiguidade, o Tribunal só poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art.205 - Somente após 2 (dois) anos no cargo, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, os candidatos que hajam completado o período, ou se, existindo vagas, não houver Juízes, com 2 (dois) anos de exercício, em número suficiente para preencher-las.

Art.206 - Para os fins previstos no artigo 80, § 1º, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o Presidente do Tribunal fará as devidas comunicações sempre que o candidato ao acesso figurar, pela quinta vez consecutiva, em lista tríplice de merecimento.

Art.207 - A existência de vaga destinada à remoção ou acesso será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição.

§ 1º - No caso de acesso, o edital indicará qual o critério de provimento da vaga, se antiguidade ou merecimento.

§ 2º - Quando a abertura da vaga ocorrer durante ou em menos de 15 (quinze) dias do recesso, o prazo referido neste artigo será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal.

TÍTULO X

Capítulo Único

Da Secretaria e Serviços Auxiliares

Art.208 - O Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região é constituído por cargos em comissão, por cargos efetivos e por funções.

Art.209 - A primeira investidura em cargo público efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art.210 - Compete ao Tribunal estabelecer os critérios e meios para a realização de concurso público, bem como efetuar a homologação de seus resultados.

§ 1º - O edital de concurso indicará, para as categorias funcionais do grupo "Atividades do Apoio Judiciário", o limite máximo de idade do candidato, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º - As bancas examinadoras serão constituídas de acordo com as normas regulamentares.

§ 3º - As reclamações eventualmente existentes serão apreciadas pelo Tribunal.

Art.211 - Verifica-se vaga originária na data:

I - do falecimento do servidor;

II - da publicação da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento;

III - da publicação do ato que exonerar, demitir ou aposentar o funcionário;

IV - da vigência do ato de progressão ou ascensão funcional;

V - da posse em outro cargo público.

Art.212 - A nomeação constitui ato formal de provimento dos cargos em comissão e dos cargos efetivos em primeira investidura.

Parágrafo Único - A designação constitui ato formal de provimento de funções.

Art.213 - O ingresso no Quadro do Pessoal da Segunda Região, relativamente aos cargos efetivos, se efetua na classe e na referência iniciais da respectiva categoria funcional.

Art.214 - O funcionário efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 2 (dois) anos a contar do ingresso.

§ 1º - A juíza da administração, o expediente relativo ao estágio probatório será formado sempre que o justifique a conduta do servidor.

§ 2º - O processamento atinente ao estágio probatório obedecerá ao que dispuser a lei vigente à época de sua realização.

Art.215 - As funções e os cargos em comissão, exceto o de assessor do Juiz, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.

Art.216 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão ou de função.

Parágrafo Único - Durante o exercício de cargo em comissão, o funcionário perderá o vencimento

SECRETARIA DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário

Secretário (Pátio do Colégio, 148) 239-5760

Secretário (Pátio do Colégio, 148) 36-5545

Secretário (Pátio do Colégio, 148) 32-2416

Chefe do Gabinete (Pátio do Colégio, 148) 35-4540

Chefe do Gabinete (Pátio do Colégio, 148) 35-5254

Assessor Especial (Pátio do Colégio, 148) 239-1193

Oficiais do Gabinete (Pátio do Colégio, 148) 239-9178

Oficiais do Gabinete (Pátio do Colégio, 148) 32-5297

Expediente do Gabinete (Pátio do Colégio, 148) 239-7016

Assessor Militar (Pátio do Colégio, 148) 239-5056

Assessoria Jurídica (Pátio do Colégio, 148) 239-5036

Assessoria de Engenharia (Pátio do Colégio, 148) 32-0420

Assessoria de Imprensa (Pátio do Colégio, 148) 239-4325

DIRETORIA GERAL

Gabinete do Diretor (Pátio do Colégio, 148) 239-4408

Expediente da Diretoria Geral (Pátio do Colégio, 148) 32-0010

Consultoria Advogado Subchefe (Pátio do Colégio, 148) 239-4449

Consultores (Pátio do Colégio, 148) 239-4925

Expediente da Consultoria (Pátio do Colégio, 148) 239-4954

Serviço de Documentação (Pátio do Colégio, 148) 239-3417

Órgão Setorial (Pátio do Colégio, 148) 239-4157